



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro**

Rua Doutor Amaury Daudt Lampert, 303 - Bairro: Timbaúva - CEP: 95780000 - Fone: (51) 3098-5195 - Email:  
frmonteneg1vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5006694-49.2021.8.21.0018/RS**

**AUTOR:** UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

**RÉU:** MARCIA CRISTINA DE VARGAS DA ROSA SUPERMERCADO

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**I. Relatório:**

**UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A** ingressou com pedido de **falência** em face de **MARCIA CRISTINA DE VARGAS DA ROSA SUPERMERCADO**. Aduziu, em síntese, que é credora da empresa requerida, no valor de R\$ 49.827,48, devido a vendas efetuadas, com documentos comprobatórios acostados na inicial. Referiu que as duplicatas e o cheque devolvido pela falta de fundos estão representadas pelos instrumentos de protesto, com a devida intimação pessoal do demandado. Disse que tentou, sem sucesso, receber seu crédito de forma amigável da requerida. Postulou a decretação da falência da empresa.

**5006694-49.2021.8.21.0018**

**10047861093 .V14**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro**

Citada, a ré contestou o feito (evento 15, PET1). Alegou que está atualmente em processo de recuperação judicial, o qual foi deferido em 2019, com um plano de recuperação que foi tacitamente aceito pelos credores, incluindo a parte autora da ação de falência. Sustentou que, devido ao processo de recuperação judicial em andamento, a ação de falência deve ser extinta.

Houve réplica (evento 24, PET1), na qual o autor sustentou que se busca a falência da empresa devedora com base no fato de que os créditos gerados após a recuperação judicial, os quais são considerados extraconcursais e sujeitos a ação de pedido de falência.

Saneado o feito (evento 26, DESPADEC1).

O Ministério Público declinou a intervenção (evento 49, PROMOÇÃO1).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

**Relatei. Decido.**

**II. Fundamentação:**

De plano, destaco que o fato de a empresa requerida estar em processo de recuperação judicial não impede a decretação de falência.

Conforme estabelecido no artigo 67 da Lei de Falência e Recuperação Extrajudicial e Judicial, os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial são considerados extraconcursais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro**

No caso, conforme processo apenso, a recuperação judicial foi deferida em 16/04/2019. O crédito objeto do presente feito se refere a vendas efetuadas de 28/04/2021 a 27/07/2021.

Portanto, os créditos em questão referem-se a vendas efetuadas após mais de dois anos do deferimento da recuperação judicial da requerida, que não foram abarcados ou aprovados pelo plano de recuperação, tornando-os passíveis de ação de pedido de falência.

Assim, passo à análise do mérito.

Conforme o disposto no artigo 94, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

*[...]*

*§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro**

A falência, contudo, não será decretada se o requerido comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 96 da LRF. Outrossim, o decreto falimentar poderá ser evitado no caso de o devedor, no prazo da contestação (10 dias), *depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98, parágrafo único, da LRF.

Relativamente ao depósito elisivo, cumpre registrar que não foi efetuado pelo devedor.

Pelo que se extrai da contestação, a única tese do devedor é a existência do processo de recuperação judicial iniciado em 2019, que não se sustenta, conforme já analisado. Assim, resta perquirir se há o preenchimento dos requisitos legais para decretação da falência.

De plano, quanto à prova da regularidade das atividades da credora (artigo 97, § 1º, da LRF), veio comprovada no evento 1, CONTRSOCIAL2.

Prosseguindo, no caso em tela, tenho por perfeitamente configurada a hipótese do artigo 94, I, da LRF; bem como por ausente a comprovação de quaisquer das circunstâncias do artigo 96 ou o depósito elisivo de que trata o artigo 98, parágrafo único, todos da Lei n.º 11.101/2005.

Relativamente aos títulos de crédito protestados (evento 1, OUT4), trata-se de cinco duplicatas emitidas e um cheque devolvido, títulos emitidos para pagamento/garantia da compra de produtos do mercado, que estão discriminados em três notas fiscais (evento 1, NFISCAL5, evento 1, NFISCAL6 e evento 1, NFISCAL7).

**5006694-49.2021.8.21.0018**

**10047861093 .V14**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro**

De plano, destaco que todas as notas fiscais estão acompanhadas do comprovante de entrega da mercadoria (evento 1, OUT13). Já nos seis protestos, referentes aos seis títulos de crédito decorrentes das mercadorias entregues nas três notas fiscais, houve a intimação pessoal do devedor (evento 1, OUT4).

Também não há se falar em desvirtuamento do processo falimentar, porquanto o pedido de falência baseado na impontualidade do devedor encontra expressa previsão legal, nada havendo sobre a necessidade de prévia execução judicial da dívida. Trata-se de uma faculdade do credor, desde que, claro, munido dos documentos necessários para uma ou outra alternativa.

Além dos mais, a requerida sequer contesta sua insolvência e não demonstrou nos autos o contrário por meio do depósito elisivo. Outrossim, o fato de estar em recuperação judicial, inclusive durante o período de graça, evidencia ainda mais a inviabilidade da continuidade da atividade empresária, eis que não consegue adimplir tão elevado crédito extraconcursal.

Assim, a despeito das consequências drásticas do decreto falimentar, mostra-se inquestionável, no entanto, o interesse de agir do credor que opta pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para a satisfação do seu crédito.

Nesse cenário, impõe-se a integral procedência do pedido descrito na inicial.

**III. Dispositivo:**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro**

ANTE O EXPOSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** de MARCIA CRISTINA DE VARGAS DA ROSA SUPERMERCADO, com sede na Av. Júlio Renner, nº 3.335, em Montenegro/RS, CNPJ n.º 03.286.608/0001-12, inscrição Estadual n.º 07.80066642, o que faço com fulcro no artigo 94, I, da Lei n.º 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA**, determinando o que segue, com base no artigo 99 do mesmo diploma legal:

a) nomeio Administradora Judicial, Von Saltiél Advocacia & Consultoria Empresarial, registrado na OAB/RS sob o nº 04841, inscrito no CNPJ sob o nº 18.814.424/0001-55, representada pelo sócio Germano von Saltiél (OAB/RS nº 68.999), com endereço profissional na Avenida Ipiranga, n. 40, sala n.º 1308, Bairro Praia de Belas, CEP n. 90160-091, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 99733-5455, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, o qual deverá ser intimado eletronicamente para prestar compromisso no prazo de 24 horas, mediante declaração de ciência e aceitação.

b) arrecadem-se os bens da Falida, bloqueando eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema **SISBAJUD**, bem como, também, efetue-se restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventuais veículo registrado em nome da empresa falida, pelo sistema **RENAJUD**, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema **CNIB**;

b.1) Oficiem-se ao Setor de Precatórios do TJRS e à Bolsa de Valores B3, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro**

*b.2)* as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da Massa Falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

*c)* intime-se pessoalmente o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação, sob pena de incorrer no delito de desobediência;

*d)* fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente à Administração Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

*e)* ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

*f)* fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

*g)* cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências;

*h)* declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto lavrado em face da falida;

*i)* expeça-se MANDADO – a ser cumprido no endereço da Massa Falida - devendo ser providenciada a verificação da situação da sede da ré, autorizada, contudo, a imediata LACRAÇÃO DAS PORTAS do estabelecimento - assim como a arrecadação dos

**5006694-49.2021.8.21.0018**

**10047861093 .V14**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro**

seus bens. A Administração procederá na avaliação dos bens;

*j)* Intime-se o Representante Legal da falida para prestar diretamente à Administradora Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do artigo 104, da Lei 11.101/2005, sob pena de incorrer no delito de desobediência;

*k)* oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

*l)* procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

*m)* publique-se, assim que possível, o edital previsto no artigo 99, §1º, da LFR, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pelo falido;

*n)* cadastrem-se e intmem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Montenegro/RS;

*o)* após a publicação do Edital do artigo 99, §1º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;

**5006694-49.2021.8.21.0018**

**10047861093 .V14**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro**

p) desde já, explico que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administradora Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/2005 independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

q) Com a presente decisão, altere-se, caso necessário, a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e no polo passivo, por sua vez, a parte Ré como "Massa Falida";

r) Cadastre-se e intime-se o Administrador Judicial, nomeado nos autos da recuperação judicial, para que tenha ciência desta decisão;

s) Intime-se o Ministério Público.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANABEL PEREIRA, Juíza de Direito**, em 16/10/2023, às 15:21:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10047861093v14** e o código CRC **ac8fe8ab**.

---

**5006694-49.2021.8.21.0018**

**10047861093.V14**